



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

PROJETO DE LEI Nº 006, de 09 de janeiro de 2025.

ANEXO I.

A - Impacto Orçamentário-Financeiro.

Tabela com os cargos readequados

CARGOS	Quantidade de cargos atuais	Valor da bolsa auxílio mensal R\$	Total Individual c/ 1/3 constitucional das férias [=12,33 vencimentos]	Despesa anual estimada em razão do número de cargos a serem criados
Estagiário no Nível de Pós Graduação	15	2.150,00	26.509,50	397.642,50
*Estagiário no Nível Superior (neste cálculo se levou em conta 60% das vagas com estagiários com menos de 70% do curso concluído)	78	1.665,33	20.533,52	1.601.614,47
*Estagiário no Nível Superior (neste cálculo se levou em conta 40% das vagas com estagiários com mais de 70% do curso concluído)	52	1.736,00	21.404,88	1.113.053,76
Estagiário no Nível Médio	20	910,93	11.231,77	224.635,34
Estagiário no Nível Médio Técnico	10	1.000,00	12.330,00	123.300,00
Estagiário no Nível Médio Técnico em Tecnologia da Informação, Eletrônica, Eletrotécnica e Mecânica ou Similares.	10	1.100,00	13.563,00	135.630,00
Estagiário no Nível Tecnólogo Superior	5	1.139,71	14.052,62	70.263,12
Estagiário em Educação Especial	3	814,03	10.036,99	30.110,97
TOTAL	193	10.516,00	129.662,28	3.696.250,16

Tabela dos Cargos Já existentes

CARGOS	Quantidade de cargos atuais	Valor da bolsa auxílio mensal R\$	Total Individual c/ 1/3 constitucional das férias [=12,33 vencimentos]	Despesa anual estimada em razão do número de cargos existentes
Estagiário Com curso Superior	173	1.465,33	18.067,52	3.125.680,77
Estagiário no Ensino Médio	39	911,78	11.242,25	438.447,65
Estagiário no Ensino Profissionalizante de Nível Médio	10	910,93	11.231,77	112.317,67
Estagiário no Ensino Profissionalizante de Nível Superior	7	1.139,71	14.052,62	98.368,37
Estagiário de Escolas de Educação Especial	3	814,03	10.036,99	30.110,97
TOTAL	232	5.241,78	64.631,15	3.804.925,43

Diferença entre os cargos propostos e os já existentes	- 108.675,26
---	-------------------------------



Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

Cabe a este Órgão o exame da Lei quanto à sua compatibilização e adequação com as Leis Orçamentárias relativas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária anual; bem assim, a análise da proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na medida em que os gastos que advirão da implementação da Lei em pauta, enquadrar-se-ão na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita, portanto, à observância do disposto no art. 17 §§ 1º e 2º do referido Diploma.

Pelo que dispõe o mencionado § 1º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no Exercício em que entrar em vigor, e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Por sua vez, o mencionado § 2º, do mesmo referido dispositivo legal, determina que tal ato deve ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

De outra banda, tratando-se de proposição de aumento de despesa com pessoal, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente no que refere as restrições e exceções contidas no respectivo § 1º, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 (prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Considerando o destacado na tabela acima, verificamos que embora o referido projeto apresenta novo número de vagas e remuneração das bolsas- auxílio, mesmo que sejam ocupadas todas as vagas. não apresenta impacto nas despesas já existentes. O cálculo apresenta uma diminuição nos custos no montante de R\$ 108.675,26 (cento e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

Sabemos que cabe a este órgão o exame da Lei quanto à sua compatibilização e adequação com as leis orçamentárias relativas ao plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual; bem assim, a análise da proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na medida em que os gastos que advirão da implementação da Lei, enquadrar-se-ão na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita, portanto, à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2025 contempla o demonstrativo da margem de expansão das despesas de caráter continuado, e nos dá conta de que há margem líquida de expansão suficiente para absorver o Impacto Orçamentário-Financeiro decorrente do provimento dos cargos cuja criação é ora proposta. Há também, na Lei Orçamentária para 2025 dotação suficiente para atender a projeção desta despesa de pessoal e dos encargos dela decorrentes, especialmente porquanto extinto um cargo integrante desde há muito do Quadro Funcional.

Assim sendo, podemos afirmar que o Projeto de Lei se mostra compatível e adequado com o art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e de Orçamento para os Exercícios de 2025, e, notadamente, não prejudicará as metas de resultados fiscais previstos.



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

Consequentemente, entendemos que se trata de Projeto de Lei, orçamentária e financeiramente adequado, não oportunizando o extrapolamento do limite geral de despesas com pessoal, e que inequivocamente resultará em benefícios para a comunidade, compensando a despesa projetada, pois, viabilizará a manutenção de adequado atendimento a integração de forma concisa, direta e efetiva entre todos os órgãos promotores da administração pública municipal, nas diversas esferas de governo alocadas no município para este fim, promovendo maior bem estar da comunidade em geral.

Por conseguinte, podemos afirmar que a Lei em questão se mostra compatível e adequado com o disposto no art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000, e com a Lei de Orçamento - LO para este Exercício de 2025

Campo Bom, 09 de janeiro de 2025.

NILSON PARNOW,
Secretário Municipal de Finanças.



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

PROJETO DE LEI Nº 006, de 09 de janeiro de 2025.

ANEXO I.

B) Declaração do Ordenador da Despesa.

Na qualidade de Ordenador da Despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes do art. 169 § 1º, da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2025, e, da Lei Orçamentária para 2025, que a criação adequação dos cargos objeto deste Projeto de Lei, assim como o aumento do valor da bolsa-auxílio aos estagiários, - conforme impacto orçamentário, financeiro constante do item "A" deste Anexo I tem adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária anual, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e compatibilidade com o Plano Plurianual, embora não provoque alteração aumentativa nas despesas, portanto não afeta o limite legal de comprometimento relativo as despesas com pessoal, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, e, não causa prejuízo às metas e resultados previstos.

Campo Bom, 09 de janeiro de 2025.

GIOVANI BASTISTA FELTES,
Prefeito Municipal.